

## Por uma Teologia do Direito Canônico

For a Theology of Canon Law

\**Tiago de Fraga Gomes*

\*\**Laudemir Demarchi*

### Resumo

A respeito de uma Teologia do Direito Canônico ou Canonística é necessário compreender e analisar o que está implícito no Código de Direito Canônico latino e das Igrejas Orientais. Algumas questões podem justificar, ou não, o fenômeno canônico na Igreja, por exemplo: há necessidade do Direito Canônico eclesial? A Igreja conseguiria levar a cabo a missão de Jesus sem seu Direito próprio e peculiar? O presente artigo busca fundamentar a necessidade de uma Teologia do Direito Canônico, especialmente no contexto pós-conciliar. A nova consciência eclesiológica oriunda do Concílio Vaticano II, além da noção de Direito ou o desenvolvimento de correntes teóricas que tratam do Direito na Igreja, é base para uma Teologia do Direito Canônico.

**Palavras-chave:** Canonística; Teologia. Igreja; Código. Direito

### Abstract

Regarding a Theology of Canon Law or Canon Law, it is necessary to understand and analyze what is implicit in the Code of Latin Canon Law and the Eastern Churches. Some questions may or may not justify the canonical phenomenon in the Church, for example: is there a need for ecclesial Canon Law? Could the Church carry out the mission of Jesus without its own and peculiar Law? This article seeks to substantiate the need for a Theology of Canon Law, especially in the post-conciliar context. The new ecclesiological awareness arising from the Second Vatican Council, in addition to

\*Doutor em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Adjunto e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Contato: [tiago.gomes@pucrs.br](mailto:tiago.gomes@pucrs.br)

\*\*Mestrando em Direito Canônico pelo Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina (ISDCSC). Contato: [laudemir@diocesedeosorio.org](mailto:laudemir@diocesedeosorio.org)

Revista de Cultura  
Teológica

Texto enviado em

8.10.2022

Aprovado em

08.12.2022

Ano XXX - Nº 103

Set - Dez 2022



Programa de Estudos  
Pós Graduação em  
Teologia - PUC/SP

the notion of Law or the development of theoretical currents that deal with Law in the Church, is the basis for a Theology of Canon Law.

**Keywords:** Canonistic; Theology; Church; Code. Law.

## Introdução: advento da Teologia do Direito Canônico

**E**m 2 de setembro de 2002, com o Decreto com que se renova a ordem dos estudos nas faculdades de Direito Canônico – *Decretum Congregationis De Institutione Catholica Quo Ordo Studiorum In Facultatibus Iuris Canonici Innovatur* – nasce oficialmente a disciplina Teologia do Direito Canônico, com a qual surgem alguns pontos a serem considerados. A nova disciplina não deixa claro seu estatuto epistemológico. Não se sabe com clareza se se faz Direito de forma teológica ou Teologia de modo jurídico. Embora alguns avanços tenham sido feitos, definir a disciplina do ponto de vista epistemológico implica algumas opções metodológicas. Devido sua juventude na grade curricular das Faculdades e Institutos de Direito Canônico, sua identidade coincide com sua história e não há consenso em seu objeto material de investigação. Paolo Gherrri assertivamente deduz:

Tem havido muita discussão sobre o assunto do *método* e apenas a isso se refere quase que com exclusividade a literatura sobre o assunto; enquanto na verdade cada um trata do que pensa melhor. No entanto, não se pode esconder ou ignorar como na verdade, isso constitui um *problema muito sério do ponto de vista epistemológico*, pois não é possível tratar cientificamente do *método* de uma Disciplina sem nem mesmo saber *do que trata* (2010, p. 223).

Em 27 de dezembro de 2017, o Papa Francisco, na *Constituição Apostólica Veritatis Gaudium*, atualiza o artigo 75 da *Constituição Apostólica Sapientia Christina* que afirma que a Faculdade de Direito Canônico, Latino ou Oriental, “tem como finalidade cultivar e desenvolver as disciplinas canônicas à luz da lei evangélica, e instruir profundamente nas mesmas os alunos, para que se formem para a investigação e para o magistério, e se preparem para assumir peculiar-

res encargos eclesiásticos”. Ordinariamente, sabe-se que a Teologia do Direito Canônico tem como objetivo fundamentar teologicamente a juridicidade da Igreja. Mas, qual Igreja? E que Direito? Nesse sentido, a compreensão de Direito Eclesial se assenta sobre dois pilares essenciais: a noção de Direito e o conceito de Igreja. O ponto de partida da presente pesquisa consiste, justamente, em analisar a nova consciência eclesiológica manifestada pelo Concílio Vaticano II e sua repercussão, para, em seguida, buscar compreender o Direito Eclesial pós-conciliar e elaborar algumas considerações teológicas sobre o Direito Canônico no Mistério da Igreja.

## 1 O Mistério da Igreja na Eclesiologia do Concílio Vaticano II

O Mistério da Igreja possui em si a dimensão da justiça. O Concílio Vaticano II, no *Decreto Optatam Totius, expressa que na Igreja, sua juridicidade decorre de sua dimensão de Mistério*. O *Código de Direito Canônico* de 1983 – designado pelo Papa João Paulo II como *o último documento do Concílio* –, ratifica esta perspectiva (PINHO, 2020, p. 230). Sendo assim, entender o Direito Canônico como parte integrante da natureza da Igreja, leva a refletir sobre a lei suprema na Igreja: a salvação das almas (Cân. 1752). Impreterivelmente, o foco da ação eclesial deve ser a salvação da pessoa humana. Para a *Constituição Pastoral Gaudium et Spes* (GS), trata-se, sobretudo, “de salvar a pessoa humana e de restaurar a sociedade” (GS 3), sem descuidar dos “sinais dos tempos” (GS 4). Esta convicção leva a enfatizar a finalidade pastoral do Direito Canônico, a fim de prescindir de todo burocratismo jurídico (LOCATELLI, 2020, p. 246). Como afirma o Papa Francisco na *Exortação Apostólica Evangelii Gaudium*, é preciso evangelizar promovendo o ser humano em sua integralidade (EG 182).

Enquanto instrumento de salvação, a Igreja está a serviço – *diakonia* – da pessoa humana em sua integralidade; sendo assim, “a evangelização pretende atingir a totalidade do homem” (PIEPKE, 1989, p. 131). Tendo em vista isso, não é possível compreender a Igreja, tal como Jesus a quis, sem uma dimensão

jurídica que lhe dê suporte. Negar a existência desta dimensão, é negar a verdade acerca da natureza da Igreja. Sendo assim, o Direito Eclesial não é simplesmente uma superestrutura, mas deriva das raízes sacramentais do povo de Deus. Não expressa uma vontade unilateral da hierarquia eclesiástica, mas garante a autonomia necessária para que todos os fiéis participem da missão da Igreja. Não é algo que origina apenas deveres, mas também tutela direitos dos fiéis cristãos. Como afirma o Papa João Paulo II em seu *Discurso de apresentação oficial do novo Código de Direito Canônico*, o “Direito Canônico é conatural à vida da Igreja” (1983, n. 8).

A nova consciência eclesial é expressão magistral da *Constituição Dogmática Lumen Gentium* (LG). A boa-nova consiste em tornar a Igreja reflexivamente consciente da sua dimensão cristocêntrica, pneumatológica, sacramental e escatológica. O cristocentrismo na *Lumen Gentium* é a culminância de um movimento que teve início na *Escola Romana*.<sup>1</sup> A Igreja existe desde Cristo e prolonga obra redentora no mundo. Alguns meses antes da publicação da *Lumen Gentium*, o Papa Paulo VI frisa na *Carta Encíclica Ecclesiam Suam* que “Cristo derrama nos seus membros místicos as comunicações admiráveis da sua verdade e da sua graça, e dá ao seu Corpo Místico, peregrino no tempo, a organização visível, a unidade ilustre, a funcionalidade orgânica, a variedade harmônica e a beleza espiritual” (n. 16).

Seguindo este viés, a *Lumen Gentium* entende o ser da Igreja a partir do Mistério do “Cristo total”, desde a Encarnação até sua plenitude como “luz dos povos”. Essa dinâmica une Cristologia e Eclesiologia: do Mistério de Cristo, de sua Encarnação, se compreende o Mistério da Igreja. Essa história se intensifica em Tübingen com Möhler que busca o fundamento da visibilidade eclesial na Encarnação do Verbo e constrói uma Eclesiologia sobre bases cristológicas. Desde então, com avanços e retrocessos, sempre houve uma linha eclesiológica que procurou compreender o Mistério eclesial à luz do *teandrismo* de Cristo.

---

1. A Escola Romana ou também conhecida como *Ius Publicum Ecclesiasticum* (IPE) expressava a fundamentação interna e eclesiástica do Direito na Igreja. O IPE propunha-se a defender a posição jurídica da Igreja e fundamentá-la cientificamente sob o ponto de vista sistemático e bíblico. Giovanni Soglia Ceroni (1779-1856), Felice Cavagnis (1841-1906) e Alfredo Ottaviani (1890-1979), todos cardeais, foram os expoentes da Escola Romana de Direito Público Eclesiástico.

Esta linha, que passa pelos teólogos do Colégio Romano da segunda metade do século XIX, discutida e rejeitada pelo Concílio Vaticano I, é amplamente aceita pela renovação eclesiológica do período entre guerras e consagrada, em 1943, pela eclesiologia da *Carta Encíclica Mystici Corporis* do Papa Pio XII. Contudo, a reflexão eclesiológica a partir do ser de Cristo e o paralelismo dos mistérios divino e humano, teve dois problemas: a “divinização” e o “triumfalismo” da Igreja. Estes foram “corrigidos” e “equilibrados” pela ênfase do elemento da *sacramentalidade* aplicado à Igreja, que aponta, tanto para a diferença entre a Igreja e Cristo, quanto aprofunda a sua unidade: a Igreja não é Cristo, mas sacramento de Cristo. Em continuidade com a dinâmica da Encarnação, pela qual a humanidade se torna sacramento de Deus, a Igreja pode mediar a ação salvífica de Deus, além de poder ser chamada de *Corpo de Cristo*. O protagonista da continuidade e da distinção entre a Igreja e Cristo é o Espírito Santo, princípio ativo da ação sacramental (RAMOS GUERREIRA, 1995, p. 81-88).

A dimensão sacramental da Igreja é consequência da dimensão cristocêntrica. A comunidade constituída pela regeneração batismal, pela unção do Espírito Santo na confirmação e a comunhão no Corpo eucarístico, dá origem às funções na Igreja (STEFFEN, 2014, p. 18). Todavia, a índole escatológica da vocação da Igreja está na glória celeste. Fundada por Cristo, a Igreja é sacramento universal da salvação. Por isso, a Igreja leva adiante a missão iniciada por Jesus, dada pelo Espírito Santo. Pela temporalidade (sacramentos e instituições) vive sua santidade (LG 48). A Igreja é em Cristo sacramento de salvação (LG 1). O conceito de sacramento exprime a dupla dimensão da Igreja, humana e divina, visível e invisível, sendo o visível, uma mediação do invisível (PIÉ-NINOT, 2010, p. 30). Sendo assim, a concepção da Igreja como sacramento acentua a unidade da realidade espiritual com a estrutura jurídica. Por isso, mesmo que a Igreja seja uma comunidade essencialmente animada pelo Espírito Santo, todavia, a estrutura social não perde sua importância, por três razões:

[Primeira], não existe uma verdadeira comunidade humana que não se exprima e não se fundamente numa ordem social. Segunda, porque a Igreja só pode existir ao redor do colégio dos apóstolos. Terceira, porque a ação salvadora de Deus para com os homens foi historicamente encarnada em Jesus

Cristo, de modo que nenhuma participação plena na salvação é possível sem um vínculo histórico e visível em Jesus Cristo (STEFFEN, 2014, p. 19).

Na imagem da Igreja como *Corpo de Cristo*, a Igreja é vista como algo visível, palpável, acessível à experiência humana. Do ponto de vista canônico, este modelo *encarnacionista* pode ser considerado como juridicamente funcional, pois legitima uma Igreja que é *Mistério*, mas que também é *instituição*. O Concílio Vaticano II fez perceber a necessidade de redescobrir uma Igreja mais pneumática, disposta a retomar a ação do Espírito Santo como princípio divino operativo, imprescindível em sua manutenção e renovação na história, com o intuito de superar uma tendência cristomonista, preponderante, especialmente, no catolicismo ocidental. A compreensão da Igreja como sacramento, constitui mediação importante para não confundir as dimensões humana e divina, prescindindo, assim, de uma possível absolutização institucional (NEVES, 2021, p. 45-47). A ênfase nas dimensões cristológica e pneumatológica, fruto do resgate da *sacramentalidade* da Igreja, faz ver que a dimensão de Mistério precisa ser relevada quando se trabalha a dimensão jurídica da Igreja.

O Concílio Vaticano II sublinhou que o estudo do Direito não pode ser realizado sem referência ao Mistério da Igreja. A exposição do Direito Canônico e da História Eclesiástica deve estar atenta ao Mistério da Igreja, segundo a *Constituição Dogmática Lumen Gentium*. Logo, a busca da compreensão da realidade jurídica deve estar intimamente unida ao objeto de estudo da eclesiologia. Como afirma o *Decreto Optatum Totius*, n. 16:

Renovem-se as restantes disciplinas teológicas por meio de um contato mais vivo com o Mistério de Cristo e a história da salvação. Ponha-se especial cuidado em aperfeiçoar a Teologia Moral, cuja exposição científica, mais alimentada pela Sagrada Escritura, deve revelar a grandeza da vocação dos fiéis em Cristo e a sua obrigação de dar frutos na caridade para vida do mundo. Na exposição do Direito Canônico e da

História Eclesiástica, atenda-se ao Mistério da Igreja, segundo a Constituição dogmática *De Ecclesia* promulgada por este sagrado Concílio.

Embora haja somente uma Igreja católica, não se pode falar, porém, de uma única reflexão da Igreja sobre si mesma ao longo dos séculos. A comunidade eclesial – de acordo com o contexto histórico que vive – elabora sobre si mesma, ideias diferentes de seu Mistério, e evidencia, em determinado momento, aspectos específicos que, inevitavelmente, ignoram tantos outros igualmente importantes. Logo, pode-se dizer que a Igreja é una na diversidade de expressões (STARLINO, 2004, p. 65). A *Constituição Dogmática Lumen Gentium* ilustra a Igreja como comunidade de fé, esperança e caridade. Além de ser organismo visível pelo qual difunde a verdade e a graça a todos, na assembleia visível, é também comunidade espiritual. Estas duas dimensões formam uma só realidade complexa em que se fundem os elementos divino e humano. Esta é a Igreja de Cristo que subsiste na – *subsistit in* – Igreja católica, ou seja, pode ser encontrada concretamente na sua instituição, constituída por elementos espirituais e jurídicos; confessada no Símbolo como una, santa, católica e apostólica (KASPER, 2012, p. 213). Esta Igreja, constituída e organizada neste mundo como sociedade, subsiste na Igreja católica governada pelo sucessor de Pedro e pelos bispos em comunhão com ele (LG 8).

A Igreja é uma realidade não voltada para si, mas para a sociedade na qual deve ser sal, luz e fermento (MIRANDA, 2013, p. 45). Não é uma instituição puramente humana, mas uma realidade teândrica, divina e humana, transcendente e imanente (KLOPPENBURG, 1971, p. 92), que na dinâmica – e à semelhança – do Mistério da Encarnação, continua a missão de Cristo no mundo (GOMES, 2021, p. 338). Desde sua dimensão teândrica, a Igreja tem como princípio fundamental o amor ao próximo (*Jo* 13,34-35) e como finalidade o Reinado de Deus (GOMES; FERREIRA, 2022, p. 114). A ênfase nos elementos visível e invisível propicia a relevância da redescoberta do Mistério da Igreja para sua autocompreensão.

A falta de visão da unidade desses dois elementos inerentes ao Mistério da Igreja acarreta uma má compreensão da natureza

da Igreja. Daí decorre, também, a necessária unidade entre o Mistério da Igreja e o povo de Deus, que supera uma visão fechada e estática da Igreja como simples entidade externa, fazendo aparecer seu caráter dinâmico, expresso na imagem do povo de Deus em marcha e em busca da escatologia (HACKMANN, 2013, p. 50).

A eclesiologia do Concílio Vaticano II recorre a várias imagens e diversos conceitos para tratar do Mistério da Igreja. Aliada à retomada do sentido de Mistério, a categoria de *povo de Deus* ganhou relevância na autocompreensão da Igreja pós-conciliar. Tal conceito expressa sua realidade mais íntima e profunda, porquanto a Igreja é o povo de Deus da Nova e da Eterna Aliança. Segundo Comblin, a Igreja é o *povo de Deus peregrino* que participa dos acontecimentos da história (2002, p. 33-34). Sendo assim, a categoria de *povo de Deus* contribui para a edificação de uma Teologia histórica e concreta, colocando a Igreja em uma dinâmica histórico-salvífica, que, por sua vez, atua na história humana (HACKMANN, 2013, p. 145).

Designando a Igreja como *povo de Deus*, a *Lumen Gentium* destaca duas características particulares da realidade eclesial: a igualdade de dignidade dentro da Igreja que provém do batismo, e a diferença hierarquicamente estruturada de ministérios. Starlino (2004, p. 66) busca ressaltar não só a realidade jurídica da Igreja, mas o fato da Igreja ser Mistério de comunhão e participação de todo o povo de Deus: há igualdade fundamental entre todos os fiéis batizados quanto à sua dignidade e à ação evangelizadora. Entretanto, há diversidade quanto à forma de participação na obra de Cristo e de consagração ao Reino de Deus. A distinção institucional entre ministério ordenado e fiéis cristãos leigos, não é o primeiro elemento levado em conta quando se considera a natureza da Igreja. Anterior à diferenciação, está a unidade e a igualdade essencial de todo o povo de Deus (STEFFEN, 2014, p. 21).

Ainda que alguns, por vontade de Cristo, sejam constituídos como doutores, administradores dos mistérios e pastores para os outros, reina, afinal entre todos, verdadeira igualdade no que diz respeito à dignidade e à ação comum de todos os fiéis para a edificação do Corpo de Cristo (LG 32).



A Igreja é o povo de Deus que vive em comunhão em uma sinergia de carismas e ministérios. Nessa dinâmica peregrina e carismático-ministerial, o elemento da historicidade traz à tona a necessidade do diálogo entre os sujeitos e da atualização estrutural. Souza defende que, de modo geral, percebe-se que o Concílio Vaticano II fez a Igreja sair de uma estrutura de defesa e entrar em uma estrutura de diálogo (2004, p. 246-247). Alberigo confirma esta perspectiva ressaltando que uma das ideias-chave que ajuda a compreender o movimento de renovação proposto pelo Concílio Vaticano II diz respeito ao *aggiornamento*, ou seja, a necessidade de “colocar em dia” a instituição eclesial, de abri-la aos sinais dos tempos, a fim de a renovar e atualizar (2009, p. 42). No *Documento de Aparecida* (DAp), a Conferência Episcopal Latino-Americana afirma que a Igreja precisa constantemente “abandonar as ultrapassadas estruturas que já não favorecem a transmissão da fé” (DAp 365), com o intuito de ser fiel ao estatuto de sua historicidade institucional. Contudo, para bem viver sua peregrinação, a Igreja não pode descuidar do princípio informador de sua existência histórica: a comunhão.

A comunhão (*koinonia*) como realidade essencial da vida cristã, junto com a *diakonia* e a *leitourgia*, diz respeito aos fundamentos da comunidade cristã. Sendo assim, o aspecto comunitário é essencial para a Eclesiologia. Sem comunhão, a pessoa não se realiza, nem a sociedade amadurece. A Igreja é uma comunhão na mesma fé, no mesmo Espírito, na mesma esperança; é *congregatio fidelium* e está a serviço do mundo. Todas as estruturas da Igreja são justificadas à medida em que servem à comunhão, que não é uma teoria abstrata (MIELE, 2020, p. 179). Nos primeiros capítulos da *Lumen Gentium*, a Igreja é entendida em chave de comunhão. No ordenamento jurídico, antes do Concílio Vaticano II, a comunhão eclesial ocorria em termos de pertença ou incorporação à Igreja. Assim expressava o Código de Direito Canônico de 1917. O Concílio Vaticano II representa um avanço na Teologia da pertença à Igreja (LG 13-16). A comunhão eclesial, refletida no Concílio, tem elementos invisíveis (graça, fé, caridade) e visíveis (confissão de fé, laços sacramentais e ministérios hierárquicos), e está fundada na dignidade batismal e na diferença ministerial a serviço do bem comum e da edificação da Igreja. Para viver a comunhão eclesial em sua integralidade,

é necessário: unir-se a Cristo pela via da ortodoxia e da ortopraxis; acolher e respeitar carismas e ministérios, na heterogeneidade intereclesial e intercultural (FLORISTÁN, 1998, p. 565-579).

A comunhão – *koinonia*, traduzida pelo termo *communio* – deriva de *cum-munus*: ter um *múnus/ministério* em comum, enquadrando-se em um contexto de co-participação ou co-implicação ativa em uma missão (MARZOA, 1999, p. 28-33). Comunhão, portanto, refere-se a participar de uma tarefa comum que dá origem à unidade externa, visível e operativa. Logo, a unidade é causa e não consequência. A unidade é expressão de vínculo, unindo os sujeitos da relação em solidariedade e responsabilidade (STEFFEN, 2014, p. 31). No primeiro milênio da Igreja, a *communio* era vivida de forma intensa através da Eucaristia. O arianismo provoca progressiva acentuação da importância da comunhão na fé. Nos séculos XVII e XVIII, com o Iluminismo, há uma tensão entre Estado e Igreja. Neste emaranhado relacional, o conceito de sociedade é enfatizado. A Igreja reivindica o *status* de sociedade perfeita. O conceito promovido pelo Direito Público Eclesiástico (*Ius Publicum Ecclesiasticum*) destaca os direitos da hierarquia eclesiástica como soberania. No século XIX, a Escola de Tübingen, seguindo um enfoque eclesiológico, fomentou a recuperação da noção de Igreja como comunhão. Johann Sebastian von Drey (1777-1853) é considerado o patrono desta guinada, sob influência do idealismo alemão. Porém, o grande nome desta Escola é Johann Adam Möhler (1796-1838).<sup>2</sup> O conceito de comunhão afirmado na *Lumen Gentium* (LG 1, 4, 8, 13-15, 21, 24-25) e na *Gaudium et Spes* (GS 32) é recepcionado e enfatizado pelo *Relatio Finalis* do Sínodo Extraordinário dos Bispos de 1985:

Que significa a complexa palavra comunhão? Trata-se fundamentalmente de comunhão com Deus por Jesus Cristo no Espírito Santo. Tem-se essa comunhão na Palavra de Deus e

---

2. A obra *Symbolik – Symbolik oder Darstellung der dogmatischen Gegensätze der Katholiken und Protestanten nach ihren Öffentlichen Bekenntnisschriften* (1832) – constitui um estudo das diferenças doutrinárias entre várias confissões cristãs, tendo como elemento central, a antropologia, a soteriologia e a unidade da Igreja; esta é a obra mais famosa de Möhler. Embora caracterizada por aprendizagem e agudeza, bem como por considerável amplitude de simpatia espiritual, não foi aceita pelos próprios católicos, incorporando uma visão objetivamente precisa da doutrina da Igreja.

nos sacramentos. O batismo é a porta e o fundamento da comunhão na Igreja. A comunhão do Corpo de Cristo eucarístico significa e produz, isto é, edifica a íntima comunhão de todos os fiéis no Corpo de Cristo que é a Igreja (p. 44).

A Igreja, na *communio*, vive *ad intra* (Igreja como sacramento) e promove *ad extra* (Igreja missionária, também chamada *Igreja em saída*) a unidade e a diversidade trinitária. Sendo assim, a Ecclesiologia de comunhão une diversos aspectos, muitas vezes entendidos em contraposição: Teologia e pastoral, comunhão e missão, ou seja, ser (essência) e agir (prática).

A Igreja vive, em si mesma, uma unidade inseparável entre os elementos divino e humano, invisível e visível. Isso inclui a aceitação do princípio de organização da Igreja como algo que faz parte intrínseca de seu ser e de sua missão, o que significa, igualmente, aceitar que ela está sujeita à influência da história, visto ela estar realizando sua missão no mundo, o que não lhe tolhe, de um lado, sua identidade, e, por outro, não a torna impermeável à época histórica na qual está inserida (HACKMANN, 2013, p. 167).

Tendo em vista sua natureza comunitária e histórica, a Igreja precisa aprofundar sua vocação e identidade. Para isso, se faz necessária uma reflexão teológica sobre sua natureza jurídica enquanto instrumento prático para exercer sua missão no mundo. Do ponto de vista do Direito Canônico, o período pós-conciliar foi profícuo, merecendo uma atenção especial.

## 2 Direito Eclesial pós-conciliar

O período pós-conciliar fomentou na Canonística algumas correntes distintas que avaliam o Direito na Igreja. Entre elas estão as seguintes correntes: a *teológica*, a *pastoral* e a *jurídica*. Cada uma destas correntes diz respeito à maneira de compreender o Direito Canônico em si mesmo, bem como a autocompreensão da Canonística.

### 2.1 Corrente teológica

O Direito Canônico no período pós-conciliar procura determinar qual o lugar do Direito no Mistério da Igreja. O argumento utilizado para apontar este

lugar é teológico, mais especificamente, eclesiológico. Assim, o Direito Eclesial é visto como realidade teológica e a canonística, por consequência, é disciplina teológica.

Klaus Mörsdorf (1909-1989) é o fundador da *Escola de München*, também considerado por muitos como o pai da Teologia católica do Direito Canônico. Mörsdorf apresenta uma visão original do Direito da Igreja. Para Mörsdorf, o Direito Eclesial é uma realidade teológica que pertence intrinsecamente à Igreja. Esta perspectiva visa superar problemas provenientes do positivismo jurídico e do *iusnaturalismo* racionalista (GERALDO, 2019, p. 32). Uma vez que o canonista lida com leis, conclui-se que o método da Canonística é o jurídico. Contudo, sua análise tem como objeto a realidade eclesial: a relação entre seus membros e instituições (LOCATELLI, 2020, p. 247). Sendo assim, o método da Ciência Canônica deve ser jurídico e ter autonomia científica, porém, fundamentado no Mistério da Igreja (GERALDO, 2019, p. 22).

Mörsdorf considera o Direito como realidade teológica e defende a dimensão jurídica da *Palavra e do Sacramento*. Trata a Canonística como disciplina teológica com método jurídico. A originalidade de seu pensamento está na refutação da problemática levantada por Rudolph Söhm (1841-1917). Para Söhm, há incompatibilidade entre Igreja e Direito: a essência espiritual da Igreja é contraditória à essência mundana do Direito. Mörsdorf defende que o Direito Eclesial participa da sacramentalidade da Igreja. Os elementos *Palavra e Sacramento* edificam a Igreja e, embora distintos, estão interligados, constituindo a Igreja visível. Na visão de Mörsdorf, a Igreja requer um Direito próprio em virtude da sua própria essência (MÖRSDORF, 1983, p. 418).

Mörsdorf entende o Direito como uma realidade intrínseca ao Mistério da Igreja. O caráter jurídico da *Palavra* situa-se na própria relação eclesial. Cristo é o mediador da *Palavra* com a Igreja. A *Palavra*, por conseguinte, é objeto de verdadeira exigência voltada para a salvação e, portanto, é realidade intrínseca da juridicidade da Igreja. O caráter jurídico do *Sacramento* está na analogia

entre símbolo jurídico e sinal sacramental: distinção e unidade do visível (sinal sacramental) e do invisível (efeito da graça) na Igreja. Na sacramentalidade da Igreja vigora também a sua estrutura jurídica. Sendo assim, o Direito Eclesial é essencial para o Mistério da Igreja (ERRÁZURIZ, 2000, p. 62).

Eugenio Corecco (1931-1995), propagador do pensamento de Mörsdorf e expoente da corrente teológica, entende a Canonística como disciplina teológica. Para Corecco, o estatuto epistemológico do Direito Canônico possui uma natureza teológica. O conceito central no pensamento de Corecco é o da comunhão:

O fim último do ordenamento canônico não é simplesmente o de garantir o *bonum commune Ecclesiae*, mas de realizar a *communio*. Com efeito, esta é a modalidade específica com a qual, no interior da comunidade eclesial, se tornam juridicamente vinculantes, sejam as relações intersubjetivas, sejam as existentes em nível mais estrutural, das Igrejas particulares entre si e com a universal. [...] Disso deriva que o princípio da *communio* deve ser considerado como o princípio formal do Direito Canônico, ou seja, da nova *Lex Evangelii*, a partir da qual deve ser declinada tanto em nível formal quanto material a estrutura jurídica dos institutos canônicos. A diversidade radical existente entre o *bonum commune Ecclesiae* – entendido em sentido filosófico – e a *communio*, como realidade teológica fundada na Revelação, é qualitativa, como é qualitativa a diferença existente na analogia entre a lei de Moisés e a lei da graça. Esta é criada pelo fato de que a graça, “encarnando-se” ontologicamente no homem, o insere numa relação nova com Deus e com os outros homens: a da comunhão. Por isso, esta é a nova modalidade, especificamente eclesial, da existência do *ius divinum* como raiz de uma sociabilidade visível diferente de toda outra forma de sociabilidade somente humana, mas muito mais vinculante, em nível não só ético, mas também estrutural, porque tem a pretensão de mediar, encarnando-a através da instituição Igreja, a salvação, ou seja, a justiça de Deus (CORECCO, 1997, p. 213).

O quesito da juridicidade canônica é focado na ótica da *communio*, isto é, aquilo que é Mistério da *imanência recíproca* de todos os elementos da Igreja: Palavra e Sacramento; sacerdócio comum e ministerial; fiel cristão e comunidade eclesial; instituição e carisma; Igreja particular e Igreja universal. Estes elementos possuem finalidade primária na vida da Igreja, e apontam para o fato de que o cristão não deve ser considerado de um ponto de vista puramente indi-

vidual, mas como sujeito ao qual a comunidade eclesial é misteriosa e realmente imanente (STEFFEN, 2014, p. 45-46).

## 2.2 Corrente pastoral

A preocupação central desta corrente é a natureza pastoral do Direito Canônico. Parte-se do seguinte axioma: “desteologização do Direito Canônico e desjuridicização da Teologia” (EDELBY; JIMENEZ URRESTI; HUIZING, 1965, p. 3-5). Esta máxima problematiza a relação entre Direito Canônico e fé, e entre Teologia e Canonística. Enquanto a Teologia está preocupada com aquilo que é permanente na constituição da Igreja (além da finalidade meta-jurídica da salvação), o Direito Canônico é apresentado como instrumento pastoral com a função de regular e ordenar a ação pastoral da Igreja. Entretanto, Teologia e Direito Canônico não são pares. Ou seja, deve-se evitar *teologizar* indevidamente a legislação canônica a fim de evitar *juridicizar* determinada Teologia. O programa desta corrente é focado no método, não tanto no conteúdo.

Peter Huizing (1911-1995) foi colaborador da revista *Concilium*. Canonista holandês, Huizing remete o Direito Eclesial como *ordem eclesial* (*Kirchenordnung*) sem caráter jurídico. Ou seja, a estrutura sacramental da Igreja é o cerne permanente da *ordem eclesial*. Esta ordem possui um significado e única finalidade: salvaguardar a vida e o crescimento da comunhão sacramental de fé. O critério decisivo desta ordem eclesial é servir. O enfoque da ordem eclesial é a *communio*. Em si, o enfoque da *communio* traz maleabilidade ao Direito Canônico, com capacidade de adaptação às mais variadas realidades. Para Huizing, a Igreja é uma instituição social, sendo assim, uma comunidade sacramental de fé (1977, p. 130-154).

A corrente pastoral proporciona que a concepção de Direito Eclesial evolua para um caráter regulamentador. O Direito antes tido como conjunto de regras e leis eclesiásticas dado pela hierarquia eclesiástica, agora é interpretado como regulamentação atualizada segundo as necessidades da Igreja hodierna e dos sinais dos tempos. Assim como em Mörsdorf e Corecco, o problema de Huizing se refere ao conceito de Direito, sem um caráter propriamente jurídico assumido pelo ordenamento eclesial (STEFFEN, 2014, p. 49-50).

### 2.3 Corrente jurídica

Pedro Lombardía (1930-1986) e Javier Hervada (1934-2020) são os grandes expoentes desta corrente, também conhecida como Escola de Lombardía. Hervada (2002, p. 23) elenca, de modo geral, algumas concepções que são características desta Escola:

- a) *Visão jurídica*: o Direito Canônico é verdadeiro Direito; “ser cano-nista é ser jurista”;
- b) *Método formal*: a técnica e o método da Canonística devem ser jurídicos; o Direito e a realidade social da Igreja são agentes interligados; a Teologia descreve a realidade da Igreja, por este motivo, sem Teologia não é possível o estudo de Direito Canônico;
- c) *Divisão em ramos do saber canônico*: possibilita entender e aplicar os princípios contidos no Código de Direito Canônico, promulgado em 1983.

Em se tratando de Direito Canônico, Lombardía e Hervada *a priori* empregam o conceito de ordenamento em relação à noção de Direito. Para eles, o ordenamento canônico é a estrutura jurídica da Igreja: mais que um sistema de normas, é um sistema de relações jurídicas. Este conceito é fruto da redescoberta do Direito como objeto da virtude da justiça. O dogma da Escola é de que o Direito da Igreja deve ser considerado como aquilo que é justo na Igreja. Em outras palavras, o método jurídico é o instrumento que a Ciência Canônica utiliza para investigar o Mistério da Igreja. Além disso, extrai daí os princípios (*ius di-vinum*) em que se baseia o Direito Canônico. Com o mesmo método, estuda todo o Direito Canônico e cada uma de suas partes: as fontes jurídicas, as relações jurídicas, instituições e normas que delas derivam; estuda também a aplicação e execução do Direito Canônico como ordenamento e realização do que é justo dentro da Igreja (MOLANO, 2006, p. 514).

## 3 Considerações sobre o Direito Canônico no Mistério da Igreja

Em Jesus Cristo, a Igreja é um *Sacramento* – sinal visível da graça invisível (ZILLES, 2005, p. 20) – de Deus para a humanidade (LG 1). Em se tratando de

sua finalidade, o Direito Canônico participa da *sacramentalidade da Igreja*, assinalando a salvação das almas – *salus animarum* –, conforme o cânon 1752. A participação do Direito na sacramentalidade da Igreja manifesta a relação entre a observância do Direito e a garantia da realização da missão da Igreja.

Para Vela (1999, p. 105-107), a Igreja enquanto *communio* é fundamento adequado para interpretar a Eclesiologia do Concílio Vaticano II. Mesmo sem normas jurídicas positivas e Direito positivo eclesiástico, existiria o Direito da Igreja. A *communio ecclesialis*, síntese harmoniosa da comunhão divino-humana, exige a justiça mais perfeita possível, impossível de ser assumida, senão, pelo Direito. Além disso, o Mistério da comunhão, expresso pelo sacramento da Eucaristia, configura a Igreja como um *Sacramento de Cristo*, não só porque visibiliza sua natureza comunal, mas também, porque enquanto Igreja, opera sua sacramentalidade pela via dos sacramentos instituídos por Cristo. Estes, também evidenciam o aspecto jurídico da Igreja, pois todos os poderes que operacionalizam os mesmos, provêm do próprio Cristo que os instituiu.

Canobbio (2020, p. 539) defende que o Direito está a serviço da comunhão, pois esta configuração não é estabelecida por lei. Entretanto, comunhão e lei não estão em oposição. O Direito permite ser “regulado” pela comunhão, cujo conteúdo é delineado pela Teologia quanto à sua origem, e pela Canonística quanto às condições históricas de possibilidade. Nesse sentido, surge a questão: Como estabelecer que um sacramento seja dado como ação salvadora de Cristo? A resposta se daria no âmbito da própria sacramentalidade da Igreja, a qual se dá em sua própria origem, e não em suas condições de possibilidade. Porém, se suas condições de possibilidade não forem respeitadas, o sacramento não se realiza. Portanto, não se realiza também a ação salvífica de Cristo.

Pela necessidade de embasar-se na Revelação, a Ciência Canônica tem em conta o Mistério da Igreja, como faz a Teologia do Direito Canônico. Mas, a Canonística estuda o Mistério da Igreja *rationes iures* do ponto de vista jurídico: considera o Mistério da Igreja e, eventualmente, todos os mistérios da fé, de acordo com a *rationes iures*, ou seja, desde uma razão particular, como delimitação da razão teológica que é de cunho universal (*ratio Deitatis*). A razão jurídica



se interessa tanto pelo Direito Canônico em si mesmo (*quid ius?*), como pelo Direito Canônico enquanto ordenamento jurídico concreto (*quid iuris?*). Além disso, cabe ressaltar que a Ciência Jurídica e a Ciência Canônica se interessam pelo Direito enquanto *res iusta* que se realiza em determinada sociedade. Por isso, a Ciência Canônica é uma ciência prática, cuja finalidade é a realização do justo na Igreja: o justo ordenamento social no povo de Deus; a ordem justa da *Communio* eclesial (MOLANO, 2006, p. 513-514).

De acordo com Vela, a Igreja é uma comunidade jurídica e não simplesmente uma monarquia absolutista. É, antes, comunhão orgânica, constituída por participação corresponsável. A juridicidade está na liberdade própria dos filhos de Deus. A finalidade desta juridicidade está na aplicabilidade das leis positivas para a realização da justiça eclesial: a justiça do Reino de Deus. O ordenamento jurídico da Igreja é voltado para o *bem comum*. A hierarquia cria um Direito positivo – procedente de Deus e Cristo – que, por sua vez, serve ao Direito do povo de Deus. Vela defende que a juridicidade da Igreja constitui uma Dogmática Jurídica. Sendo assim, é Teologia *stricto sensu*, pois possui um objeto material teológico. É o objeto que situa a Teologia jurídica dentro da Teologia integral. Cabe destacar que a Teologia jurídica considera a prática eclesial desde a perspectiva de uma *liberdade interna autônoma*: segundo essa concepção, a liberdade de cada indivíduo, dentro da Igreja, se coordena com a liberdade dos outros, segundo a liberdade dos filhos de Deus (Rm 8,21; Gl 5,1). Decorre disso que a Teologia jurídica se constitui como uma disciplina teórico-prática, cujo objeto formal coincide com o da prática jurídica, ou seja, busca a realização da liberdade justa, intersubjetiva ou bilateral; tem em vista que a justiça se realiza através do Direito, e o Direito se forma objetivamente em leis e preceitos (VELA, 1999, p. 97-111). Nesse sentido, é importante reconhecer o quanto que o Código de Direito Canônico de 1983, cumpre o seu papel a serviço do Evangelho:

A lei, no sentido estrito, representa um fardo, porquanto tolhe a liberdade. O Direito, entendido como um sistema axiológico, é fonte de libertação, de bem-aventurança. Desta feita, o Direito Canônico anela construir uma infraestrutura que favoreça a historicização do Reino de Deus. Diz-se que o Código Pio-Benedictino, de 1917, destinava-se a anjos, enquanto o atu-

al está direcionado a homens. Essa mudança de perspectiva é influxo do Concílio Vaticano II, que passou a enxergar as limitações do homem. O Código é a tradução jurídica do Concílio. Com o passar do tempo, saber-se-á reconhecer o imenso serviço que ele presta à causa do Evangelho (SAMPEL, 1999, p. 121).

O Direito tem em conta valores morais e a Moral os valores especificamente jurídicos. O desenvolvimento da moral evangélica exige valores jurídicos, pois se torna difícil o cumprimento da moral sem a justiça. Na Teologia jurídica, não existe distinção entre moralidade e legalidade. Os conteúdos justos, privados ou públicos, devem ser vistos com espírito evangélico. Este ordenamento jurídico é fundamento da legislação positiva da Igreja e a Teologia jurídica tem, assim, uma função axiológica ou valorativa, essencial e indispensável para a realização da justiça como valor supremo do Direito. Nesse sentido, Steffen defende que o Direito Canônico possui uma fundamentação, sobretudo, eclesiológica:

O caráter necessário do Direito dentro da Igreja se fundamenta na estruturação da Igreja como povo, sociedade e comunidade. O Direito não é apenas uma regulação de condutas, mas também uma estrutura ordenadora das sociedades e das comunidades. Ele estrutura e organiza o grupo social criando vínculos, estabelecendo situações jurídicas, delimitando âmbitos de competência e autonomia, outorgando poderes. O Direito Eclesial não é uma exceção: ele tem uma função estruturadora na Igreja. O Direito é estrutura da Igreja e não apenas norma de atuação. A estrutura jurídica da Igreja considerada em sua unidade constitui o ordenamento canônico, o qual tende a formalizar a dimensão de justiça inerente à Igreja. Evidentemente, tal formalização acontece de acordo com as exigências do momento histórico, a partir de uma perspectiva técnico-jurídica (STEFFEN, 2014, p. 88).

Em suma, é possível afirmar que o Direito Canônico não é um discurso sobre Deus, mas depende do discurso sobrenatural, isto é, da Teologia, para tratar, por sua própria natureza, da relação entre os fiéis. Embora não seja um ramo especializado da Teologia teórica, mas situa-se no âmbito da Teologia prática, necessita de uma boa sistematização teológica para normatizar, disciplinar e organizar a vivência concreto dos fiéis na Igreja, de modo coercitivo. Sendo assim, é mister um conhecimento mais apurado dos elementos do saber jurídico para

um bom desempenho das ações pastorais da Igreja, tendo em vista a natureza sacramental da Igreja e sua índole pastoral e missionária. A Teologia do Direito Canônico, deve garantir, sobretudo, uma vivência cristã autêntica, por parte de cada fiel, e uma prática evangelizadora bem estruturada, do ponto de vista da comunidade eclesial.

## Referências

- ALBERIGO, Giuseppe. *Transizione epocale: studi sul Concilio Vaticano II*. Bologna: Società editrice il Mulino, 2009.
- BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2002.
- CANOBBIO, G. Teología y canonística: hipótesis para superar la separación. *Ius Canonicum*, v. 60, p. 529-546, 2020.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Promulgado pelo Papa João Paulo II. Trad. CNBB. Notas e com. Jesús S. Hortal. São Paulo: Loyola, 1983.
- COMBLIN, José. *O povo de Deus*. São Paulo: Paulus, 2002.
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Constituição Dogmática Lumen Gentium: sobre a Igreja*. In: COSTA, L. (Org. Geral). *Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965)*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2007, p. 101-197.
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes: sobre a Igreja no mundo de hoje*. In: COSTA, L. (Org. Geral). *Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965)*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2007, p. 539-661.
- CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II. *Decreto Optatum Totius: sobre a formação sacerdotal*. In: COSTA, L. (Org. Geral). *Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II (1962-1965)*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2007, p. 297-319.
- CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA. *Decretum Congregationis De Institutione Catholica Quo Ordo Studiorum In Facultatibus Iuris Canonici Innovatur*. 02/09/2002. Disponível em: <[https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc\\_con\\_ccatheduc\\_doc\\_20021114\\_decree-canon-law\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20021114_decree-canon-law_po.html)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.
- CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO. *Documento de Aparecida: texto conclusivo da V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe*. 3. ed. Trad. Luiz Alexandre Solano Rossi. Brasília: CNBB; São Paulo: Paulus; Paulinas, 2007.

- CORECCO, E. Teologia del diritto canonico. In: BORGONOVO, G.; CATTANEO, A. (Orgs.). *Ius et communio: scritti di diritto canonico*. Casale Monferrato: Piemme, 1997, p. 179-218.
- EDELBY, N.; JIMENEZ URRESTI, T. I.; HUIZING, P. Direito Canônico e Teologia. *Concilium*, Petrópolis, v. 1, n. 8, p. 3-5, 1965.
- ERRÁZURIZ, C. J. *Il diritto e la giustizia nella Chiesa: per una teoria fondamentale del diritto canonico*. Milano: Giuffrè, 2000.
- FLORISTÁN, C. *Teología práctica: teoría y praxis de la acción pastoral*. 3. ed. Salamanca: Sígueme, 1998.
- FRANCISCO, Papa. Constituição Apostólica *Veritatis Gaudium*: sobre as universidades e faculdades eclesiásticas. 27/12/2017. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_constitutions/documents/papa-francesco\\_costituzione-ap\\_20171208\\_veritatis-gaudium.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_constitutions/documents/papa-francesco_costituzione-ap_20171208_veritatis-gaudium.html)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.
- FRANCISCO, Papa. *Exortação Apostólica Evangelii Gaudium*: sobre o anúncio do Evangelho no mundo atual. São Paulo: Paulinas, 2013.
- GERALDO, Denilson. A Eclesialidade e a Metodologia da Ciência Canônica. *Scientia Canonica*, Florianópolis, v. 2, n. 4, p. 21-51, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <<http://www.scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/48>>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- GHERRI, P. Primi appunti per una storia delle origini della Teologia del Diritto (canonico). *Ius Canonicum*, v. 50, n. 99, p. 221-253, 2010.
- GOMES, T. F. A missão da Igreja em tempos de pandemia. *Encontros Teológicos*, Florianópolis, v. 36, n. 2, p. 337-353, Mai./Ago. 2021.
- GOMES, T. F.; FERREIRA, A. L. C. Igreja e humanismo integral: uma reflexão a partir da *Caritas in Veritate*. *Revista de Cultura Teológica*, São Paulo, v. 30, n. 102, p. 111-126, Mai./Ago. 2022.
- HACKMANN, G. L. B. *A amada Igreja de Jesus Cristo: manual de eclesiologia como comunhão orgânica*. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2013.
- HERVADA, J. *Coloquios propedéuticos sobre el derecho canónico*. 2. ed. Pamplona: Navarra, 2002.
- JOÃO PAULO II, Papa. Constituição Apostólica *Sapientia Christina*: sobre as universidades e as faculdades eclesiásticas. 29/04/1979. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost\\_constitutions/documents/hf\\_jp-ii\\_apc\\_15041979\\_sapientia-christiana.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_15041979_sapientia-christiana.html)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.
- JOÃO PAULO II, Papa. *Discurso de apresentação oficial do novo Código de Direito Canônico*. 03/02/1983. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1983/february/documents/hf\\_jp-ii\\_spe\\_19830203\\_nuovo-codice.html](http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1983/february/documents/hf_jp-ii_spe_19830203_nuovo-codice.html)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

- KASPER, W. *A Igreja católica: essência, realidade, missão*. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2012.
- KLOPPENBURG, B. *A eclesiologia do Vaticano II*. Petrópolis: Vozes, 1971.
- LOCATELLI, Mateus. A importância da Ciência Canônica para uma Igreja em saída. *Scientia Canonica*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 245-248, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <<http://www.scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/91>>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- MARZOA, A. *Comunión y derecho: significación e implicaciones de ambos conceptos*. Pamplona: Navarra, 1999.
- MIELE, Manlio. La sinodalità nell'eclesiologia di Papa Francesco. *Scientia Canonica*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 159-188, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <<http://www.scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/83>>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- MIRANDA, M. F. *A Igreja que somos nós*. São Paulo: Paulinas, 2013.
- MOLANO, E. La Teología del Derecho Canónico, nuova disciplina. *Ius Canonium*, v. 41, n. 92, p. 485-519, 2006.
- MÖRSDORF, K. Direito canônico. In: FRIES, H. (Dir.). *Dicionário de Teologia*. São Paulo: Loyola, 1983, v. 1, p. 412-423.
- NEVES, Alberto Montealegre Vieira. A Eclesiologia do Papa Francisco na *Evangelii Gaudium*: um resgate da Igreja como Povo de Deus e suas implicações sinodais no ordenamento canônico. *Scientia Canonica*, Florianópolis, v. 4, n. 7, p. 41-80, Jan./Jun. 2021. Disponível em: <<http://www.scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/103>>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- PAULO VI, Papa. Carta Encíclica *Ecclesiam Suam*: sobre os caminhos da Igreja. 06/08/1964. Disponível em: <[https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_06081964\\_ecclesiam.html](https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_06081964_ecclesiam.html)>. Acesso em: 05 de out. de 2022.
- PIÉ-NINOT, S. *Introdução à eclesiologia*. 5. ed. Trad. João Paixão Netto. São Paulo: Loyola, 2010.
- PIEPKE, J. G. *A Igreja voltada para o homem: eclesiologia do povo de Deus no Brasil*. Trad. F. Dattler. São Paulo: Paulinas, 1989.
- PINHO, Adriano Mendes de. As implicações do estudo da Ciência Canônica na pastoral. *Scientia Canonica*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 229-232, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <<http://www.scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/88>>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.
- PIO XII, Papa. *Carta Encíclica Mystici Corporis*: o Corpo Místico de Jesus Cristo e nossa união nele com Cristo. 29/06/1943. Disponível em: <[https://www.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xii\\_enc\\_29061943\\_mystici-corporis-christi.html](https://www.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_29061943_mystici-corporis-christi.html)>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

- RAMOS GUERREIRA, J. A. *Teología Pastoral*. Madrid: BAC, 1995.
- SÍNODO EXTRAORDINÁRIO DOS BISPOS. *Relatio Finalis*. São Paulo: Paulinas, 1986.
- SAMPEL, E. L. Algumas considerações a respeito do Direito Canônico. *Revista de Cultura Teológica*, São Paulo, n. 27, p. 117-121, 1999.
- SOUZA, L. G. *Do Vaticano II a um novo Concílio? O olhar de um cristão leigo sobre a Igreja*. São Paulo: Loyola; Goiás: Rede Paz, 2004.
- STARLINO, R. N. *Direito Eclesial: instrumento da justiça do Reino*. Valência: Siquém; São Paulo: Paulinas, 2004, v. 12.
- STEFFEN, C. J. M. *Igreja e direito canônico: a dimensão jurídica do Mistério da Igreja*. Dissertação (Mestrado em Teologia). Programa de Pós-Graduação em Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.
- VELA, L. Teología y Derecho Canónico. *Ius Canonicum*, v. 39, p. 97-111, 1999.
- ZILLES, U. *Os sacramentos da Igreja católica*. 3. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.